

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 6oandoab <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 05/05/2020 Projeto de lei nº 396/2020 Protocolo nº 2664/2020 Processo nº 610/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Janaina Riva</p>		

**Assegura a inserção do símbolo da Pessoa com Visão Monocular, nas placas de atendimento prioritário e delimita outras providências.**

A Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

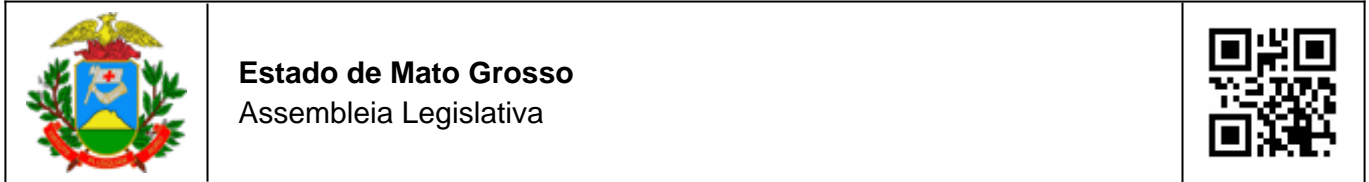
Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da utilização do símbolo da “Visão Monocular” nas placas de atendimento prioritário no Estado de Mato Grosso.

§ 1º A colocação do “Símbolo da Visão Monocular” deverá ocorrer de forma visível, em todos os locais públicos e privados do Estado do Mato Grosso, bem como, a sua inserção nas placas que sinalizam o atendimento prioritário.

§ 2º Entende-se por estabelecimentos privados na forma desta lei:

- I - supermercados;
- III - farmácias;
- IV - bares;
- V - restaurantes;
- VI - estacionamentos;
- VII – instituições financeiras
- VIII - lojas em geral; e
- IX - similares.

Art. 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito no Estado, após seu enquadramento nas normas estabelecidas na ABNT para pessoas com deficiência visual, deverão, obrigatoriamente, afixar em local visível ao público o "Símbolo da Visão Monocular", próximo a todas as áreas de atendimento.



§ 1º Nenhum tipo de modificação ou alteração poderá ser implantado no símbolo, devendo ser utilizado apenas o símbolo abaixo, nas variações dos anexos, vejamos:

§ 2º É proibida a utilização do "Símbolo da Visão Monocular", para outras finalidades que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas com deficiência sensorial monocular.

Art. 3º Poderá o portador de deficiência monocular sensorial utilizar de adesivo com o "Símbolo da Visão Monocular" nos veículos de seu uso, desde que não interfiram nas áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, objetivando facilitar a identificação do condutor pelos demais usuários da via e agentes da autoridade de trânsito, nas ações de orientação e de fiscalização, devendo ser afixado no vidro traseiro ou dianteiro, e/ou em outro local, conforme regulamentação do órgão estadual de trânsito.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará o estabelecimento a sofrer sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, devendo 50% destes valores serem revertidos para a Associação dos Portadores da respectiva deficiência no Estado e os outros 50% em projetos que melhorem a qualidade de vida das pessoas com visão monocular e conscientização da população com propagandas educativas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão de acordo com as dotações orçamentárias, podendo ser realizada parceria público-privado e criação de fundo com os recursos arrecadados pelos entes estaduais ou municipais.

§ 1º A Secretaria competente poderá editar normas complementares, mediante Portaria e ou Decretos, para o efetivo cumprimento desta lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a contar de sua vigência.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

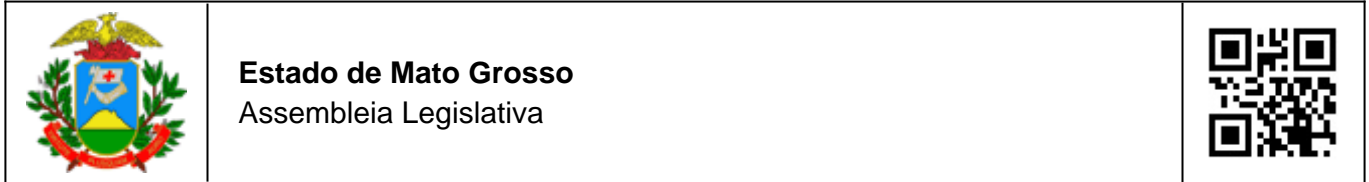
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Projeto de Lei é igualar as pessoas com Visão Monocular aos demais beneficiários do atendimento prioritário.

Para tanto, prefacialmente, esclarecesse o que é a visão monocular. A visão monocular é caracterizada pela capacidade de uma pessoa conseguir enxergar apenas através de um olho, possuindo, com isso, noção de profundidade limitada, redução de campo periférico. Além disso, varias pessoas possuem déficit visual no seu único olho vidente. Essa pessoa apresenta dificuldades devido ao desequilíbrio provocado pela falta de visão periférica, ou seja, à limitação de sua noção de distância de profundidade e de espaço, comprometendo a sua coordenação motora, o que dificulta ter um equilíbrio considerado normal. Isso acarretará também em outras dificuldades e consequências, como andar em locais com obstáculos altos e baixos, andar numa rua que contém buracos, colidir com outras pessoas numa rua, dificuldades para pegar um ônibus no ponto (pela dificuldade em ver o trajeto e destino final do veículo), necessitando, muitas vezes, do auxílio de outras pessoas.

Como se não bastassem as barreiras urbanísticas, os mesmos ainda tem barreiras arquitetônicas, que diz



respeito aos prédios públicos ou privados, normalmente abertos ao público, que não possuem elevadores e rampas, contendo somente uma escada; Em relação à barreira atitudinal, a pessoa que é monocular encontra grande dificuldade em conseguir uma vaga de emprego, por exemplo, se ela tem o seu olho cego estufado, faz uso de prótese, olho torto e todo branco ou possui cicatriz. Tudo isso compromete a obter uma vaga de emprego, devido à aparência negativa diante das exigências dos padrões de beleza, sobretudo para quem tem que lidar diretamente com o público, sendo descartado da vaga pelo empregador por não estar qualificado de acordo com as exigências do cargo. Ou seja, características do preconceito e discriminação que estão intrinsecamente relacionados às barreiras atitudinais. Se não houvesse a barreira atitudinal, com certeza não existiria as outras barreiras, como: a urbanística, arquitetônica, da comunicação, do transporte, as tecnológicas, dentre outras. Por que não existiria? Porque as pessoas teriam consciência da importância de se ter tecnologias acessíveis, ruas e calçadas padronizadas e adequadas, para que as pessoas pudessem transitar, seja ela pessoa com deficiência, seja ela uma pessoa idosa, seja ela uma mulher grávida ou com uma criança de colo, ou até mesmo uma mulher que está carregando seu filho ou sua filha em um carrinho de bebê.

Insta ressaltar que a acessibilidade é importante para todas as pessoas, independentemente de ter deficiência ou não. E no caso de pessoas com cegueira total, baixa visão ou com deficiência monocular, que já tem um comprometimento da sua visão no único olho que enxerga, mesmo que esse comprometimento não seja considerado ainda de baixa visão, necessitará de auxílios que lhe ajudarão a transitar em diversos lugares de forma segura.

De outro norte, vislumbra-se que a competência da referida matéria é comum dos Estados, da União, do Distrito Federal e dos Municípios de cuidar da saúde e assistência pública, bem como, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, conforme mandamento do artigo 23, II da Constituição Federal.

Com o advento da Lei Estadual **Nº 10.664, DE 10 DE JANEIRO DE 2018**, a mesma classifica como deficiência visual a visão monocular e assegura à pessoa com visão monocular os mesmos direitos e garantias assegurados aos deficientes com cegueira total.

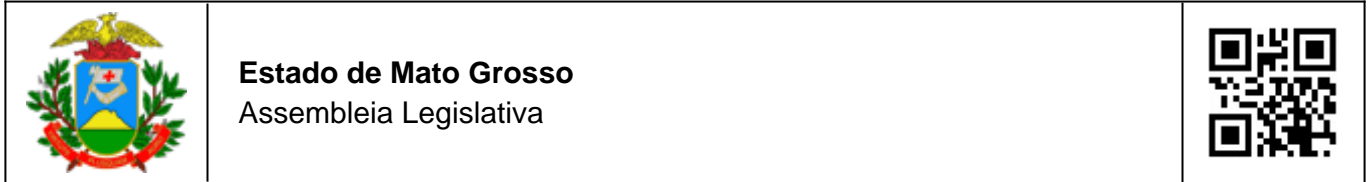
Na mesma linha, o Decreto nº 1.396 regulamenta as alterações ocorridas no Convênio ICMS 38 do Confaz e traz ainda a extensão do conceito de deficiência visual para portadores de visão monocular inserido na Lei 10.644, publicada no Diário Oficial do dia 10 de janeiro e de acordo com a Secretaria de Fazenda (Sefaz-MT), além de atualizar o Regulamento do ICMS, o objetivo é o de simplificar os procedimentos para a concessão desses benefícios, garantindo ao contribuinte o pleno acesso às suas conquistas no âmbito tributário.

Soma-se, ainda, o Decreto Estadual nº 1.398, que trata sobre a isenção do IPVA para portadores de visão monocular, que os isenta do pagamento deste tributo.

No âmbito Federal, a Defensoria Pública da União decidiu considerar a visão monocular como deficiência. Através da **RESOLUÇÃO Nº 150, DE 7 DE MAIO DE 2019**. Portanto, com a respectiva resolução assegura, as pessoas que enxergam apenas com um dos olhos terão direito à reserva de vagas em concursos públicos do órgão e ao **atendimento prioritário**.

Por todo o exposto faz-se necessária à inclusão do símbolo, em todas as placas, sinalizações ou indicativos de prioridade para aqueles que possuem a deficiência, seja criança ou adulto, para garantir o direito ao atendimento prioritário dessas pessoas da mesma maneira que qualquer outra pessoa caracterizada com deficiência.

Ressalva-se ainda que esta Lei servirá também como conscientização da população sobre o problema,



evitando a discriminação, uma vez que as próprias pessoas acometidas pela visão monocular e familiares, geralmente, desconhecem o direito de integrarem as filas preferenciais.

Destarte é necessário que seja fomentada pelo Estado de Mato Grosso a mudança da estrutura social vigente, no sentido de organizar os interesses das pessoas com deficiência, assistindo-as de maneira adequada, contando para tanto, com o apoio dos nobres pares na aprovação desta propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Maio de 2020

**Janaina Riva**  
Deputada Estadual